

marginal ao alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda de terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc. Não é considerado para este cálculo o aproveitamento do desvão de telhado.

«Fachada» frente de construção de um edifício que opera a separação entre o interior e o exterior do mesmo.

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 6.º

Identificação

No território do Plano serão observadas, de acordo com a legislação em vigor aplicável, as disposições referentes a protecções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes na Planta de Condicionantes, nomeadamente:

Imóvel de Interesse Público (IIP) — “Igreja de S. Pedro/ Igreja Matriz de Cantanhede” — Dec. 41191, DG 162, de 18/07/1957;

Edifícios Escolares;

Marcos Geodésicos;

Reserva Ecológica Nacional (REN).

CAPÍTULO III

Disposições específicas

Artigo 7.º

Cérceas

1 — A cércea permitida para a área de intervenção do presente Plano encontra-se definida na Planta de Implantação.

2 — Nos edifícios ou conjunto de edifícios nos quais se verifique transição de cérceas, as empenas aparentes deverão ser devidamente tratadas e revestidas como obra acabada, permitindo-se apenas o uso

de revestimentos provisórios nas áreas que posteriormente se conectem com outras construções.

Artigo 8.º

Alinhamentos

As construções a executar e as obras de transformação e renovação deverão cumprir a implantação dos alinhamentos definidos nas Plantas de Alinhamentos à escala de 1:1000.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 9.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições escritas e gráficas relativas à cércea e alinhamentos do Plano de Urbanização de Cantanhede para a área de intervenção do presente Plano de Pormenor de Alinhamentos e Cérceas da Cidade de Cantanhede, definindo a implantação da fachada face à via pública.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 11.º

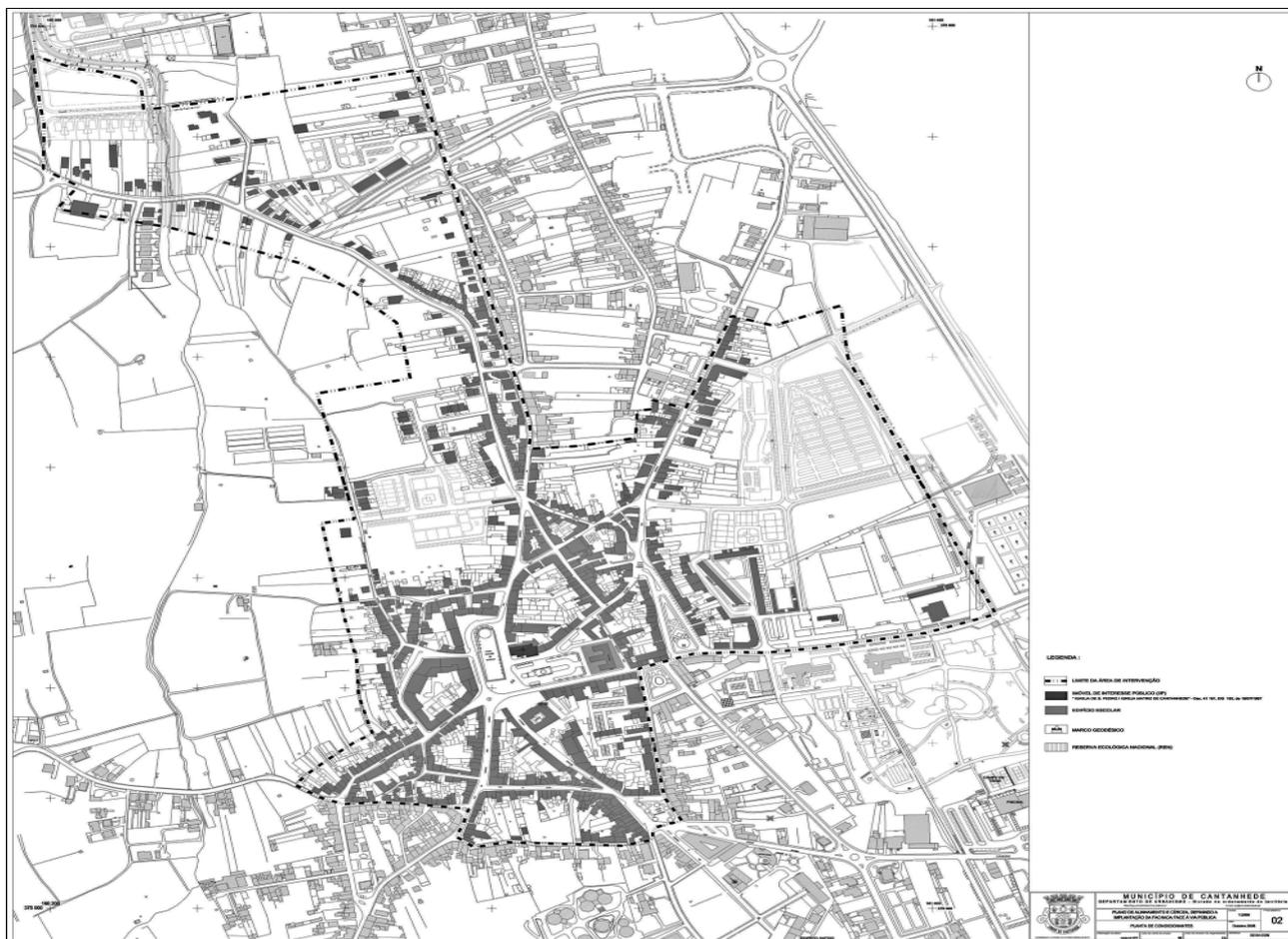
Direitos adquiridos

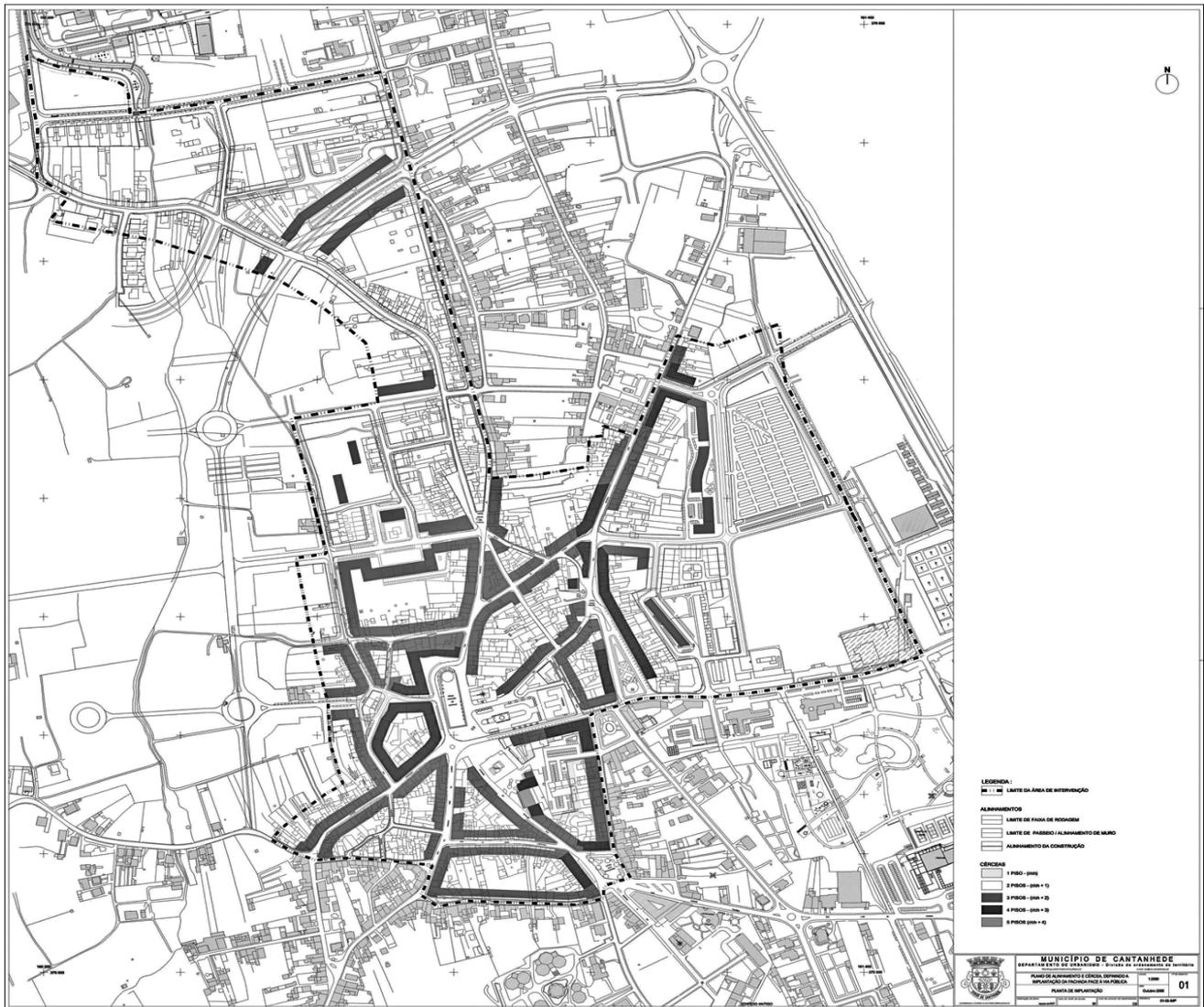
Ficam salvaguardados todos os direitos adquiridos, anteriores à data de entrada em vigor do Plano de Pormenor de Alinhamentos e Cérceas da Cidade de Cantanhede, definindo a implantação da fachada face à via pública.

Artigo 12.º

Omissões

A qualquer situação não prevista nas presentes disposições regulamentares aplica-se o disposto na demais legislação em vigor.



**Aviso n.º 28562/2008**

Maria Helena Rosa de Teodósio e Cruz Gomes de Oliveira, Vice Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede, torna público, nos termos e para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, que a Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária de 26 de Abril de 2007, sob proposta da Câmara Municipal de Cantanhede — reunião ordinária de 17 de Abril de 2007 — deliberou aprovar o Plano de Urbanização de Febres, o qual entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

16 de Outubro de 2008. — A Vice-Presidente da Câmara, *Maria Helena Rosa de Teodósio e Cruz Gomes de Oliveira*.

Regulamento do Plano de Urbanização de Febres

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º**Âmbito**

1. O Plano de Urbanização de Febres, adiante designado por Plano, constitui o instrumento definidor das linhas gerais da política de ordenamento físico e da gestão urbanística do território, regulamentado ao abrigo do regime jurídico dos Planos Municipais de Ordenamento do Território.

2. O Plano abrange todo a área integrada no perímetro urbano do aglomerado de Febres.

Artigo 2.º**Objectivos**

Constituem objectivos do Plano:

- Apoiar uma política de desenvolvimento que permita a utilização dos recursos naturais e humanos, sem que tal coloque em causa o seu equilíbrio ambiental e social;
- Definir e estabelecer os princípios e regras para a ocupação, uso e transformação do solo, de modo a promover a sua adequação às potencialidades do local;
- Estabelecer a disciplina da edificabilidade que permita preservar os valores naturais, urbanísticos, paisagísticos e patrimoniais;
- Fornecer indicadores para o planeamento, designadamente para a elaboração de outros Planos Municipais de Ordenamento do Território;
- Servir de enquadramento à elaboração de Planos de Actividades do Município.

Artigo 3.º**Revisão**

O Plano deve ser objecto de revisão nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4.º**Natureza e força jurídica**

1. O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, para as intervenções de iniciativa pública, privada ou cooperativa.

2. As normas relativas às servidões e restrições de utilidade pública, nomeadamente a Reserva Ecológica Nacional, a Reserva Agrícola Nacional, o Domínio Hídrico, a protecção do património ambiental, bem como